



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2042618-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Casa Branca, em que é embargante LAIRTON SVETZ, é embargado COLENDO 1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram os embargos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração na RevCrim nº
2042618-52.2025.8.26.0000/50000.**

Embargante: Lairton Svetz.

Embargado: 1º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Voto nº 53.810 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame: Lairton Svetz opôs embargos de declaração contra acórdão que manteve sua condenação por roubo qualificado, alegando omissão na análise da insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão na decisão quanto à análise das provas que sustentam a condenação por roubo qualificado.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão destacou que a revisão criminal não apresentou elementos novos que justificassem a desconstituição da condenação, e as provas existentes sustentam a decisão.

4. A versão do réu de desconhecimento do crime não foi comprovada, e as qualificadoras do concurso de pessoas e emprego de arma foram devidamente demonstradas.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal exige prova nova ou teratologia na decisão anterior, o que não foi demonstrado. 2. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de provas ou mero inconformismo.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I; art. 70. Código de Processo Penal, art. 386, III; art. 621.

Jurisprudência Citada: STJ, Emb. Decl. Nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, 18/04/2006.

O acórdão de fls. 76/88 foi alvo de embargos de declaração opostos por Lairton Svetz, ao fundamento de que a decisão

colegiada se ressentia de omissão, porque não levou em conta a insuficiência probatória que na sua ótica ficou delineada.

É o breve relatório.

O Embargante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal a cumprir pena de dezoito (18) anos, cinco (5) meses e dezoito (18) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar trinta e cinco (35) dias/multa, e absolvido da imputação prevista no artigo 288, parágrafo único, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, apelou, e a Egrégia 3ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, Rel. o Des. Ruy Alberto Leme Cavalcante, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

A sentença transitou em julgado e o réu ingressou com Revisão Criminal, que este Colendo Grupo julgou improcedente.

Os embargos devem ser rejeitados, já que inexistente vício a ser sanado.

O Embargante foi condenado porque no dia 10 de abril de 2022, por volta das 19:10 horas, na Rodovia SP 340, 1, KM 245, Fazenda Palmeiras (Krauss), comarca de Casa Branca, agindo em concurso e previamente ajustado com quatro indivíduos não identificados, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para proveito de todos eles 3 tratores: M.A/MASSEY-FERGUSON, vermelho, placa 292 –

Casa Branca; M.A./MASSEY MF4283C, vermelho, placa 4283-Casa Branca e JOHN DEERE 5075E, número de série 1BM5075EKG4004145, pertencentes à Fazenda Palmeiras (Krauss), que seriam transportados para outro Estado da federação, assim como o aparelho de telefone celular marca Samsung, Galaxy m12, cor azul, pertencente a Larissa Sossai de Paiva.

A Turma Julgadora salientou que a revisão criminal é ação que visa a desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, sujeita às condições e pressupostos previstos no artigo 621, do Código de Processo, e que inexistindo no pedido revisional elemento ou prova nova aptos a embasar as teses defensivas, e não havendo teratologia nas decisões pretéritas, apoiadas no conjunto probatório amealhado, a improcedência do pleito era medida de rigor, inclusive em consonância com o disposto no art. 168, §3º, do RITJ.

Ainda assim a Turma Julgadora analisou o conjunto probatório:

Embora o réu não tenha sido reconhecido pelas vítimas, foi preso momento após o delito, transportando os tratores subtraídos, e a vítima Rivelino afirmou que visualizou um caminhão baú deixando a propriedade no dia do crime. A versão do Revisionando, de que fora contratado para realizar o transporte, desconhecendo que se tratava de coisas produto de crime, não foi minimamente comprovada. A defesa sequer cuidou de trazer aos autos comprovante do suposto contato mantido entre o réu e o suposto contratante, que sequer foi identificado. O réu, aliás, chegou à propriedade conduzindo o caminhão justamente no momento que os demais agentes rendiam as vítimas e obrigavam a vítima Rivelino a retirar os logotipos das máquinas, e não foi exibido documento algum alusivo ao

“frete”. Tudo, enfim, a demonstrar que o Revisionando e os demais roubadores agiram animados do mesmo propósito, cada um aderindo de forma consciente e voluntária às condutas delituosas dos demais, em inequívoco ajuste de vontades (fls. 87).

E acrescentou:

As qualificadoras do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo foram devidamente comprovadas, e como as vítimas foram incisivas a respeito do emprego de armas de fogo, inverte-se o ônus da prova, de modo que a defesa técnica passa a ter o dever de demonstrar que as armas não fossem verdadeiras; que estivessem inoperantes. Enfim, desprovidas de eficácia vulnerante, prova que não foi produzida. Como foram violados patrimônios distintos, a sentença corretamente reconheceu o concurso formal de infrações, nada importando que pertencesse ao Revisionando o celular apreendido quando da abordagem, porque não há dúvida de que os agentes subtraíram o aparelho celular de uma das vítimas. Tal qual, aliás, salientado no acórdão que julgou a apelação: “Destaco que não houve a recuperação do celular da vítima Larissa, esclarecido no ofício de fls. 338 que houve um erro na elaboração do Boletim de Ocorrência e do auto de exibição e apreensão, vinculando o celular apreendido à pessoa de Larissa, contudo, o único celular apreendido estava em poder do apelante e foi objeto de quebra de sigilo. Esse contexto não muda o reconhecimento do concurso de crimes posto que houve a subtração dos tratores, pertencentes à Fazenda, bem como do celular, pertencente à Larissa, sendo atingidos, num único ato, o patrimônio de duas vítimas distintas, situação que caracteriza o concurso formal de crimes. O patamar adotado para este aumento, em 1/6, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado, tratando-se de fração normalmente adotada pela jurisprudência (fls. 374 – autos originais).

Enfim, o Embargante está inconformado é com o resultado do julgamento, e conquanto o recurso evidencie o propósito de provocar prequestionamento que assegure acesso à via excepcional, com a devida vênia não se vislumbra efetiva violação a algum preceito legal ou constitucional.

E os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (**STJ, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Emb. Decl. Nº 18205/SP, 18/04/2006**), o que não se verifica no caso em exame.

Ante o exposto, o meu voto propõe a **rejeição** dos embargos.

FRANCISCO ORLANDO
Relator